Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09048/20

Origem: Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019
Responsável: Denis Soares dos Santos (ex-Secretário)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano e Cidadania. Exercício de 2019. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01882/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, relativa ao exercício de 2019, cuja gestão foi desempenhada pelo Senhor DÊNIS SOARES DOS SANTOS.

Documentação pertinente acostada às fls. 2/178.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal com levantamento de dados efetuado pelo Técnico de Contas Públicas (TCP) Rogério Ângelo Freire da Silva (fls. 181/187), subscrito pelo Chefe de Divisão, Auditor de Controle Externo (ACE) Rômulo Soares Almeida Araujo, e relatório inicial de fls. 188/197, confeccionado pela ACE Maria de Fátima Telino de Meneses, chancelado pela Chefe de Divisão, ACE Maria da Gloria Franco Sena, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido na Portaria 052/2020;

2. Conforme Lei 13.705/19, a despesa fixada para o exercício de 2019 foi de R$25.887.256,00, sendo atualizada ao longo do exercício para a quantia de R$25.887.256,00. Foram empenhas despesas no montante de R$21.541.015,26, o que representou 83,21% do orçamento atualizado;

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 09048/20

3. A movimentação orçamentária assim se comportou:

Órgão/Entidade	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (A)	Despesa Empenhada (B)	(B/A)%
Secretaria	25.657.256,00	25.887.256,00	21.541.015,26	83,21
Poder Executivo JP	2.714.035.111,00	2.751.997.490,05	2.124.980.353,36	77,22
A.V.%	0,94	0,94	1,01	-

Fonte: LOA 2019/Sagres 50.0 (UO: 29101)

4. Execução da despesa por Programa de Governo, demonstrando que o programa "Aprimoramento dos serviços administrativos" representou 70,72% do total empenhado:

Valores em R$

Secretaria	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - Aprimoramento dos Serviços Administrativos	21.255.395,02	21.247.511,31	19.559.253,91
5186 - Assistência Social Comunitária	81.961,80	81.961,80	81.961,80
7001 - Encargos Especiais da Administração Pública	203.658,44	203.658,44	203.658,44
Total Geral	**21.541.015,26**	**21.533.131,55**	**19.844.874,15**

Fonte: Sagres 50.0

5. Na execução da despesa por Elementos, verificou-se que a despesa com pessoal (elementos de despesa 04 e 11) representou 96,66% do total da despesa realizada no exercício:

Valores em R$

Secretaria	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado	573.095,82	573.095,82	525.124,97
08 - Outros Benefícios Assistenciais	993,75	993,75	993,75
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – P. Civil	20.248.408,53	20.248.408,53	18.632.994,52
30 - Material de Consumo	312.638,11	306.012,10	281.186,56
39 - Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	189.640,61	188.382,91	188.335,91
52 - Equipamentos e Material Permanente	12.580,00	12.580,00	12.580,00
93 - Indenizações e Restituições	203.658,44	203.658,44	203.658,44
Total Geral	**21.541.015,26**	**21.533.131,55**	**19.844.874,15**

Fonte: Sagres 50.0

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 09048/20

6. A execução das despesas por subfunção apresentou o seguinte detalhamento:

Valores em R$

Secretaria	Empenhado	Liquidado	Pago
122 - Administração Geral	21.242.150,02	21.234.266,31	19.546.008,91
181 - Policiamento	13.245,00	13.245,00	13.245,00
244 - Assistência Comunitária	81.961,80	81.961,80	81.961,80
846 - Outros Encargos Especiais	203.658,44	203.658,44	203.658,44
Total Geral	**21.541.015,26**	**21.533.131,55**	**19.844.874,15**

Fonte: Sagres 50.0

7. Não foram identificadas despesas sem licitação. Os procedimentos licitatórios informados pelo jurisdicionado, homologados em 2019, constam das fls. 91/97. As demais licitações informadas estão vinculadas a outras Secretarias;

8. Existência de relação de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes às fls. 98/105;

9. A despesa com pessoal totalizou R$20.821.504,35, correspondente a 96,66% do gasto da Secretaria, sendo assim detalhada:

Valores em R$

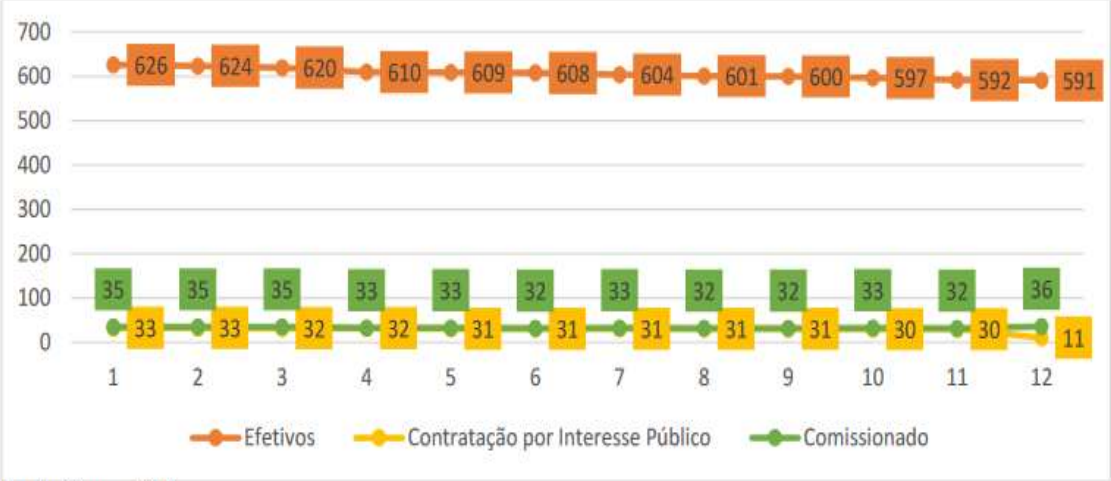
Secretaria	Valor Empenhado
04 - Contratação por Tempo Determinado	573.095,82
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	20.248.408,53
Total Geral	**20.821.504,35**

Fonte: Sagres 50.0

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 09048/20

10. Formação do quadro de pessoal:



Fonte: Sagres 50.0

11. Não houve registro de denúncias no Sistema Tramita relativas ao exercício analisado;

12. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ausência de máculas:

> Após análise da prestação de contas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa do exercício de 2019, em relação aos pontos de verificação constantes deste relatório, não foram detectados indicativos de irregularidades passíveis de responsabilização para o gestor do exercício em foco.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 200/201), opinou:

> Com fundamento no referido Relatório Inicial do Órgão Auditor, *per relationem*, este Membro do Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE** das contas, ressalvando que o presente entendimento, não exime o Gestor da responsabilidade por eventuais irregularidades supervenientes ou denúncias que não tenham sido alcançadas pela análise da Auditoria.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 202).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 09048/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas relativa ao exercício de 2019; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09048/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 09048/20**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, relativa ao exercício de **2019,** cuja gestão foi desempenhada pelo Senhor DENIS SOARES DOS SANTOS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa (PB), 23 de agosto de 2022.

Assinado 24 de Agosto de 2022 às 07:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2022 às 12:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO